

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CHAMADA PÚBLICA Nº 0157/2026**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Associação Tobiense de Apicultores e Meliponicultores – ATAM**, em face da decisão que a inabilitou na Chamada Pública nº 0157/2026, sob o fundamento da ausência de apresentação do **Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF Jurídica**, bem como de alegações relativas à habilitação da Cooperativa COOPESA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o prazo concedido refere-se à interposição de recurso, e não à apresentação de contrarrazões. Todavia, considerando tratar-se de mero equívoco formal, sem prejuízo à análise da manifestação, o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, ao exame do mérito.

I – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CAF JURÍDICA

A recorrente sustenta que o item 4.1.1, inciso II, do Edital de Chamada Pública nº 0157/2026 exige apenas a apresentação do "Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF", não havendo referência expressa à modalidade jurídica, razão pela qual entende ser indevida sua inabilitação.

Entretanto, a tese recursal não merece acolhimento.

A alegação da recorrente já não subsiste diante da simples leitura do item 4.1.1 do Edital. O inciso I exige expressamente a apresentação do **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, e não do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, evidenciando que toda a documentação de habilitação prevista nesse item destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas participantes do certame. Dessa forma, é inequívoco que a exigência constante do inciso II, referente ao **Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF**, somente poderia dizer respeito à **CAF Jurídica**, por ser o documento compatível com a natureza jurídica dos participantes admitidos na Chamada Pública. Interpretar de forma diversa significaria admitir a apresentação de documentação relativa à pessoa física em procedimento destinado exclusivamente a pessoas jurídicas, conclusão manifestamente incompatível com o edital.

A interpretação do edital deve observar os princípios da **interpretação sistemática**, da **vinculação**

ao instrumento convocatório e da finalidade administrativa, não sendo juridicamente adequada a leitura isolada de determinada cláusula em detrimento do conjunto normativo do instrumento convocatório.

O próprio objeto da Chamada Pública delimita, de forma inequívoca, que a contratação destina-se exclusivamente à participação de **Grupos Formais**, constituídos como **Empreendimentos Familiares Rurais – Pessoa Jurídica e demais formas associativas de organização – Pessoa Jurídica**, integrantes da Agricultura Familiar, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Da mesma forma, o item 4.1.1 do edital disciplina expressamente a documentação de habilitação exigida para **pessoas jurídicas**, identificando os participantes como **Grupo Formal – Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) – Pessoa Jurídica e outras formas associativas de organização – Pessoa Jurídica**.

Nesse contexto, todos os documentos elencados no referido item destinam-se, necessariamente, à pessoa jurídica participante do certame.

Assim, quando o inciso II exige a apresentação do **Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF**, válido e emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, a interpretação lógica, sistemática e finalística conduz à conclusão de que se trata, obrigatoriamente, da **CAF Jurídica**, único documento compatível com a natureza do participante admitido pelo edital.

Entendimento diverso conduziria ao absurdo jurídico de admitir que pessoa jurídica pudesse comprovar sua habilitação mediante documento destinado exclusivamente à pessoa física, situação incompatível com o próprio objeto da contratação e com a finalidade da exigência documental.

A ausência da expressão "Jurídica" no inciso II configura mera imperfeição redacional, incapaz de alterar o sentido inequívoco do edital, cuja leitura integral evidencia que somente pessoas jurídicas regularmente enquadradas como Grupos Formais da Agricultura Familiar poderiam participar do certame.

No âmbito do Direito Administrativo, os editais constituem atos administrativos normativos e, como tais, submetem-se à interpretação sistemática de suas disposições, não sendo admissível extrair de trecho isolado conclusão incompatível com a estrutura e finalidade do instrumento convocatório.

Este documento foi assinado via DocFlow por Dayanne Kanylle de Souza Marques, Gabrielle Silva dos Santos, Thais dos Santos Gonçalves, Lucileide Rodrigues dos Santos, Thaís dos Santos Gonçalves, S e Yasmin Andrade Coelho Bastos

Ademais, a exigência da CAF Jurídica decorre diretamente da identificação oficial da organização perante as políticas públicas voltadas à Agricultura Familiar, constituindo documento indispensável à comprovação de sua regular habilitação para participação nas compras públicas realizadas no âmbito do PNAE.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação da CAF Jurídica válida era requisito inerente à própria condição de participação estabelecida no edital, razão pela qual a decisão de inabilitação mostra-se plenamente legítima.

II – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO PROTOCOLO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

A recorrente afirma que o protocolo emitido pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE comprovaria o cumprimento das exigências editalícias.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O protocolo de recebimento possui natureza exclusivamente administrativa, destinando-se apenas a registrar a entrega dos documentos apresentados pelo interessado no momento da protocolização.

Referido documento não possui natureza certificadora, tampouco representa declaração da Administração acerca da suficiência, regularidade ou conformidade da documentação apresentada.

A conferência quanto ao atendimento das exigências previstas no edital constitui atribuição do Grupo de Seleção durante a fase de habilitação, oportunidade em que são analisadas a validade, autenticidade, adequação e completude dos documentos apresentados.

Assim, o protocolo de recebimento não substitui a análise técnica da documentação nem gera presunção de cumprimento das exigências editalícias.

No que se refere à pretensão de apresentação da CAF Jurídica apenas na fase recursal, igualmente não merece acolhimento.

O documento em questão constitui requisito essencial de habilitação, destinado à comprovação da regular condição jurídica da organização perante o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Não se trata de documento meramente complementar ou destinado a esclarecer informação anteriormente

apresentada, mas de requisito indispensável para a habilitação da entidade.

Sua juntada somente após o encerramento da fase de habilitação configuraria verdadeira inovação documental, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia**, da **segurança jurídica** e da **igualdade de tratamento entre os participantes**, conferindo vantagem indevida à recorrente em relação aos demais concorrentes que observaram tempestivamente todas as exigências previstas no edital.

III – DA ALEGAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO DA COOPESA

A recorrente sustenta que a COOPESA não possuiria CNAE específico para a atividade de apicultura, bem como não teria comprovado possuir apicultores em seu quadro de cooperados.

Também não procede tal argumentação.

Conforme documentação constante dos autos, a COOPESA possui regularmente cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a atividade econômica **CNAE 47.29-6-99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**, classificação compatível com a comercialização de gêneros alimentícios, incluindo o mel.

Além disso, consta igualmente registrada atividade econômica relacionada ao apoio às atividades agrícolas, compatível com a organização, comercialização e escoamento da produção oriunda da agricultura familiar desenvolvida pelos cooperados.

Importante destacar que o CNAE não constitui requisito exclusivo ou absoluto para aferição da capacidade de fornecimento do objeto contratado, devendo a habilitação ser examinada à luz do conjunto documental exigido pelo edital.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Venda apresentado pela COOPESA identifica expressamente **16 (dezesseis) cooperados apicultores** responsáveis pelo fornecimento do mel objeto da contratação, demonstrando a vinculação entre a produção e os agricultores familiares integrantes da cooperativa.

Também foi apresentada a declaração prevista no item 4.1, inciso VI, do edital, por meio da qual a

cooperativa afirma que os gêneros alimentícios ofertados são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no Projeto de Venda.

Tal declaração goza de presunção de legitimidade e veracidade, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal da cooperativa caso venha a ser constatada eventual falsidade das informações prestadas.

Cumprido observar, ainda, que o próprio CAF Jurídica apresentado pela recorrente, assim como aquele apresentado pela COOPESA, limita-se à identificação dos respectivos cooperados como agricultores familiares, não individualizando a atividade produtiva desenvolvida por cada integrante.

Não seria juridicamente admissível exigir da COOPESA informação que igualmente não consta da documentação apresentada pela própria recorrente, sob pena de afronta aos princípios da **isonomia**, da **impressoalidade** e da **igualdade de tratamento entre os participantes**.

Por fim, a recorrente não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar a inexistência de apicultores no quadro social da cooperativa ou a falsidade das informações constantes do Projeto de Venda, limitando-se a alegações desacompanhadas de prova.

Prevalece, portanto, a presunção de legitimidade dos documentos apresentados, sem prejuízo da possibilidade de posterior fiscalização e responsabilização caso venha a ser constatada qualquer irregularidade.

DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se do recurso**, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido interposto tempestivamente.

No mérito, **nega-se provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da Associação Tobiense de Apicultores e Meliponicultores – ATAM, bem como a habilitação da COOPESA, por estarem em conformidade com as disposições do Edital da Chamada Pública nº 0157/2026, com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO PÚBLICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR:**

Aracaju, 7 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RTNG-2BTD-CULA-GHRK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Dayanne Kamyllle de Souza Marques ***83644*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:18:55 (Docflow)
- Gabrielle Silva dos Santos ***27030*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:17:24 (Docflow)
- Lucileide Rodrigues dos Santos ***13909*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:16:24 (Docflow)
- THAIS DOS SANTOS GONCALVES ***33091*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:21:48 (Docflow)
- Yasmin Andrade Coelho Bastos ***17662*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:22:51 (Docflow)